SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012116-96.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Lucinir Santanim Gregorio
Requerido: JOSIAS SANTANA MENDES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora busca o recebimento de indenização por danos que sofreu por força de acidente de trânsito.

O exame dos autos releva que a colisão entre a o automóvel da autora e a motocicleta do réu aconteceu em um cruzamento onde a preferência de passagem era daquela.

Tal aspecto resulta incontroverso, o que conduz à

responsabilidade do réu pelo episódio.

A alegação dele, para eximir-se dessa

responsabilidade, não o beneficia.

Na verdade, o réu salientou em contestação que parou no cruzamento, obedecendo à sinalização ali existente, mas ressalvou que nesse momento não avistando o automóvel da autora atravessou a via sendo que a colisão ocorreu quando já tinha atravessado a via.

É incontroverso que no cruzamento em que se deram os fatos a preferência de passagem era do automóvel da autora, tendo em vista a existência de sinalização de parada obrigatória para o réu, condutor da motocicleta.

Tal sinalização não impunha a esse motorista

apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n.

0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

Assim obrando, obstou a trajetória da motocicleta da autora, nada indicando de igual modo que esta trafegasse de forma irregular.

Dessa maneira, fica claro que o réu deu causa ao acidente trazido à colação, devendo responder pelas consequências que daí advieram.

Por tudo isso, reconhece-se que vigora na hipótese vertente a presunção de responsabilidade em desfavor do réu, não elidida, não se cogitando nem mesmo de reciprocidade de culpa entre as partes.

A pretensão deduzida merece, pois, prosperar, mesmo porque não houve impugnação consistente ao valor em que está consubstanciada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 5.950,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época do acidente em pauta), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA